



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.201 - SC (2010/0190616-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PIERINA SCHMITT POMARICO
ADVOGADO : BRUNO PINHO SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI 8.112/1990. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes, faz *jus* o servidor ao gozo do benefício a que se refere o art. 84 da Lei 8.112/90 – licença por motivo de afastamento do cônjuge.

2. *In casu*, o esposo da servidora recorrente é servidor público, foi deslocado para outra unidade da federação por ter sido aprovado em concurso de remoção. Há possibilidade de a autora exercer atividade compatível com a função anteriormente desenvolvida no órgão de origem, porquanto é analista-judiciária do TRE/SC, cargo existente em qualquer órgão da Justiça Eleitoral. Nessa hipótese, satisfeitas as exigências legais, a referida licença, com o exercício provisório, prevista no § 2º do art. 84 da Lei 8.112/90, deve ser concedida.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.201 - SC (2010/0190616-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PIERINA SCHMITT POMARICO
ADVOGADO : BRUNO PINHO SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 289-295, e-STJ) que deu parcial provimento ao Recurso Especial de Pierina Schmitt Pomarico, com o entendimento de que estão preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do direito à licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório.

A agravante alega, em síntese:

No presente caso, contudo, a recorrida não faz jus á remoção ou à licença com exercício provisório, haja vista que seu cônjuge não foi removido para outra localidade no interesse da Administração, mas sim voluntariamente, após concurso de remoção (fl. 302, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.201 - SC (2010/0190616-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.3.2011.

A irrisignação não merece prosperar.

A decisão agravada assentou, de forma clara, que foram preenchidos os requisitos legais pertinentes ao gozo do benefício a que se refere o art. 84 da Lei 8.112/1990 - licença por motivo de afastamento do cônjuge.

In casu, o esposo da servidora recorrente é servidor público, foi deslocado para outra unidade da federação por ter sido aprovado em concurso de remoção, e há a possibilidade de a autora exercer atividade compatível com a função anteriormente desenvolvida no órgão de origem, porquanto é analista-judiciária do TRE/SC, cargo existente em qualquer órgão da Justiça Eleitoral. Nessa hipótese, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, a referida licença, com o exercício provisório, prevista no § 2º do art. 84 da Lei 8.112/90, deve ser concedida.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. COMPATIBILIZAÇÃO COM INTERESSE PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DISCRICIONÁRIA.

1.- A remoção do servidor público federal para acompanhar cônjuge deve preencher os requisitos legais, dentre eles: ser o cônjuge servidor público e ter sido deslocado no interesse da Administração (art. 36, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- O ato administrativo respeitante aos pedidos de remoção apresenta natureza discricionária porquanto adstrito aos critérios de conveniência e oportunidade do ente público, que se sobrepõem ao interesse da parte requerente.

3.- Em termos de remoção de servidores, o primeiro interesse a ser protegido é o público, de sorte que a invocada proteção constitucional à família deve ser vista com temperança, não de maneira absoluta, cedendo, no caso concreto, ao interesse da Administração Pública.

4.- Para a concessão de exercício provisório a servidor público é imprescindível o interesse da Administração Pública (fl. 160, e-STJ)

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 36, III, "a", e 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. Sustenta, em suma, que faz *jus* à remoção ou licença para acompanhamento de cônjuge. Requer a concessão de tutela antecipada para proceder à sua lotação provisória na cidade em que seu cônjuge exerce cargo público.

Contra-razões às (fl. 240-258, e-STJ).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 274-275, e-STJ).

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.12.2010.

A jurisprudência do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o *princípio da proteção à família* como base da sociedade brasileira e dever do Estado.

Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato.

Com efeito, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/1990) estabelece, em seu art. 36, com redação dada pela Lei n. 9.527/1997:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige, obrigatoriamente, prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, não sendo admitida qualquer outra forma de alteração de domicílio.

In casu, constato que não ficou demonstrado que a situação da recorrente se encaixa nas hipóteses que prevêm a remoção como direito subjetivo do servidor, pois seu marido não foi deslocado por interesse da Administração, mas sim por interesse próprio, tendo em vista que participou, voluntariamente, de concurso de remoção, de sorte que a pretensão da servidora deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração.

Ressalto que a jurisprudência deste Tribunal Superior é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado sob critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Confirmam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO -
SERVIDORA PÚBLICA - REMOÇÃO PARA
ACOMPANHAR CÔNJUGE LOTADO EM OUTRA
UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INDEFERIMENTO -
REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A"
DA LEI 8.112/90 - INTERPRETAÇÃO SOB A ÓTICA DO
DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPEITO AOS
PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SUPREMACIA DO
INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO.

I - A Lei 8.112/90 dispõe em seu art. 36, parágrafo único, as hipóteses em que se dará a remoção de servidor público federal. Entre as quais, está a hipótese de remoção para acompanhar cônjuge. Todavia, a lei estabelece requisitos que devem ser preenchidos. Dentre eles, destaca-se: ser o cônjuge servidor público e que tenha sido deslocado no interesse da Administração.

II - Não persistindo qualquer deslocamento no interesse da Administração, não há que se falar em atendimento ao dispositivo legal, razão pela qual deve ser mantida a higidez do v. acórdão a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Ademais, segundo a doutrina e jurisprudência, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares. Dentre eles, sobressaem os da legalidade e da supremacia do interesse público, que só poderão ser mitigados em caso de expressa previsão legal.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 733684/CE, 5ª Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJU 29/08/2005)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO
FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO - ART. 36,
PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI N. 8.112/90 -
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CARÊNCIA DE
DIREITO SUBJETIVO - INDEFERIMENTO

1. Conforme o art. 36, parágrafo único, III, da Lei n. 8.112/90, a remoção, quando preenchidos todos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de preservação da unidade familiar, constitucionalmente resguardada.

2. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige, obrigatoriamente, que este tenha sido deslocado para outra localidade, no interesse da Administração, inadmitida qualquer outra forma de alteração de domicílio, como a voluntária.

3. O casamento realizado posteriormente à posse com o cônjuge servidor público de unidade da federação não dá ensejo à remoção, pois o matrimônio se deu por mera liberalidade dos nubentes, inexistindo deslocamento por interesse da Administração.

4. A teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária.

5. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 28.6.2010.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR O
CÔNJUGE. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA
ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E
IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei 8.112/90, exige que o cônjuge de servidor público tenha sido deslocado no interesse da Administração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que não há falar em deslocamento do servidor público no interesse da Administração, uma vez que se trata de primeiro provimento de cargo e o servidor tinha conhecimento de que seu exercício seria, necessariamente, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a natureza estadual do órgão para o qual foi nomeado. Inexiste, portanto, direito líquido e certo da recorrente à remoção.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 616.831/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dj 14.5.2007.)

Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido nesse ponto.

Todavia, assiste razão à recorrente no que concerne ao pedido de licença para acompanhamento do cônjuge, com exercício provisório da função.

Com efeito, o pedido de concessão de licença formulado nos presentes autos possui natureza distinta da atinente ao instituto da remoção, na modalidade prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a", da Lei 8.112/1990, segundo o qual, conforme dito acima, para o deferimento do pedido, impende o servidor preencher determinados pressupostos, entre eles, ser o cônjuge servidor público e o deslocamento deste ter se dado no interesse da Administração.

Quanto ao pedido de licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, vale destacar a redação do art. 84 da Lei 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

A interpretação do art. 84 da Lei 8.112/1990, em consonância com o princípio da *proteção à família* consagrado na Carta Magna de 1988, conduz à conclusão de que a licença, sem remuneração, deve ser concedida quando houver o deslocamento do cônjuge ou companheiro do servidor para outra unidade da Federação ou para o exterior, independentemente do juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Já para a concessão de exercício provisório em outro órgão da Administração Federal, exige-se do servidor o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: a) que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar e b) haver a possibilidade de o servidor postulante exercer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade compatível com o cargo anteriormente ocupado no órgão de origem.
Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU VALOR DA CAUSA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. LICENÇA POR DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, § 2º, DA LEI N.º 8.112/90. CUMPRIDOS OS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

3. Nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

4. Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Preenchidos pelo servidor os requisitos previstos no art. 84 da Lei n.º 8.112/90, não há espaço para juízo discricionário da Administração e, portanto, havendo o deslocamento para outro Estado da Federação ou para o exterior, a licença, sem remuneração, deve ser concedida, ainda que o cônjuge ou companheiro não seja servidor, ou, em o sendo, que a transferência tenha se dado em função de ter logrado aprovação em concurso público.

6. O exercício provisório em outro órgão somente deverá ser concedido se o servidor postulante puder exercer atividade compatível com a do cargo que ocupava no órgão de origem e se o cônjuge ou companheiro também seja servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, civil ou militar.

7. Recurso especial de Jussara Peixoto de Miranda Gomes parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. E apelo nobre da União conhecido, mas desprovido.

(REsp 871762/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 13/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONCESSÃO. ATO VINCULADO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS.

1. A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai a Súmula n. 284/STF.

2. O requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 84 da Lei n. 8.112/90, a licença deve ser concedida, pois se trata de direito do servidor, em que a Administração não realiza juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes.

4. Recurso especial improvido. (REsp 960.332/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/08/2009.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto.

III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja "Dos Direitos e Vantagens". A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal.

IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida.

V - Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 422.437/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

In casu, entendo que estão preenchidos os requisitos para o deferimento da licença pleiteada, inclusive com o exercício provisório, uma vez que, conforme se depreende dos autos, foi o cônjuge da servidora, também servidor público, deslocado para outra Unidade da Federação por ter sido aprovado em concurso de remoção; e que, em sendo a autora analista-judiciária do Tribunal Regional Eleitoral/SC, poderá perfeitamente exercer seu mister em qualquer órgão da Justiça Eleitoral, porquanto, em se tratando do mesmo cargo, a toda evidência, é de se reconhecer a compatibilidade entre as atividades.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial de PIERINA SCHMITT POMARICO**, para garantir-lhe o direito à licença com exercício provisório na Justiça Eleitoral da cidade de Florianópolis.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0190616-9

**AgRg no
REsp 1.217.201 / SC**

Números Origem: 200904000118075 200972000038505

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PIERINA SCHMITT POMARICO
ADVOGADO : BRUNO PINHO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PIERINA SCHMITT POMARICO
ADVOGADO : BRUNO PINHO SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.